



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 25:242 — Retira a autorização de todo o exercício à Associação de Socorros Mútuos dos Vendedores de Vinhos de Lisboa e manda proceder à sua liquidação.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:243 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Casa Pia de Évora.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:076 — Determina que as repartições onde têm lugar os protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para êste efeito, no dia 20 de Abril corrente, podendo a apresentação a protesto que terminava nesse dia efectuar-se no dia 22 de Abril de 1935.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 25:244 — Determina que os vendedores em feiras e mercados com lugar marcado, mas sem estabelecimento, passem a ser colectados em contribuição industrial pelo grupo C, devendo o rendimento tributável ser fixado pela forma estabelecida no artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:916.

Decreto-lei n.º 25:245 — Eleva ao quintuplo as taxas dos impostos de tonelagem, comércio marítimo e passagens, estabelecidas nos decretos n.ºs 24:458 e 24:459 para os navios franceses e passageiros embarcados e desembarcados dêles e cria uma taxa de licença para a importação de bacalhau de França e das ilhas de S. Pedro e Miquelon.

Decreto n.º 25:246 — Altera a redacção do artigo 385-A da pauta de importação (sêda artificial em mecha, pura ou mixta) e substitue as respectivas rubricas do índice remissivo da mesma pauta.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 25:247 — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação para luz, aquecimento, água, lavagem, etc., dos serviços auxiliares da marinha.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 25:248 — Transfere diversas verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:077 — Fixa as remunerações mensais a que têm direito o presidente e os vogais efectivos da direcção da União Vinícola do Dão (Adega do Dão).

Portaria n.º 8:078 — Fixa em 1:000 litros a quantidade mínima destinada para venda de mosto, vinhos ou seus derivados que determina a inscrição obrigatória dos produtores da região demarcada dos vinhos do Dão nos respectivos grémios de vinicultores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Decreto n.º 25:242

Considerando que a Associação de Socorros Mútuos dos Vendedores de Vinhos de Lisboa, com sede em Lisboa, instituída por alvará de 23 de Junho de 1894, se encontra impossibilitada de cumprir os seus fins estatutários, pelo que, em assemblea geral reunida nos termos do artigo 59.º do decreto n.º 19:281, deliberou requerer a sua dissolução;

Considerando que cumpre dar o devido destino aos seus haveres, o que só pode fazer-se pelo respectivo processo de liquidação no tribunal competente;

Tendo em vista os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 57.º do decreto n.º 19:281;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É retirada a autorização de todo o exercício à Associação de Socorros Mútuos dos Vendedores de Vinhos de Lisboa, com sede em Lisboa, e declarado nulo e de nenhum efeito o alvará de 15 de Janeiro de 1903, devendo proceder-se à sua liquidação, nos termos da legislação em vigor.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:243

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Casa Pia de Évora, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal administrativo:

1 director (d)	10.200\$00
1 secretário adjunto do director (a)	8.400\$00
1 tesoureiro ecónomo	8.400\$00
1 ajudante da secretaria	3.600\$00

1 ajudante do ecónomo, fiel dos depósitos	7.200\$00
1 contínuo cobrador	5.400\$00
2 praticantes (alunos).	

Pessoal de ensino:

1 professor de música e canto coral (d)	4.800\$00
1 professor de educação física (d) . . .	3.600\$00
3 mestres de oficina, a 6.000\$	18.000\$00
1 mestra de costura (c)	3.000\$00

Pessoal clínico e de enfermagem:

1 médico de clínica geral (d)	3.600\$00
1 enfermeiro da secção de alunos (a) . .	4.200\$00
1 praticante da secção de alunos (aluno).	
1 enfermeira da secção de alunas (b) . .	1.200\$00
1 praticante da secção de alunas (aluna).	

Pessoal de vigilância e disciplina:

1 prefeito da secção masculina	7.800\$00
1 regente da secção feminina (b)	7.200\$00
3 vigilantes da secção masculina, a 7.200\$	21.600\$00
1 vigilante da secção feminina (b) . . .	4.200\$00
2 porteiros da secção masculina, a 120\$ (asilados) (d)	240\$00
2 porteiros da secção feminina, a 120\$ (asilados) (d)	240\$00

Pessoal auxiliar e doméstico:

1 cozinheiro (c)	1.800\$00
1 ajudante (c)	1.560\$00
1 cozinheira (c)	1.200\$00
1 criada (c)	720\$00
1 lavadeira	3.600\$00
1 hortelão (a)	3.600\$00
5 serventes da secção masculina, a 1.560\$ (c)	7.800\$00
1 servente da secção feminina (c) . . .	1.560\$00

(a) Com habitação.

(b) Com habitação e alimentação.

(c) Com alimentação.

(d) Gratificação.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:076

Verificando-se, quanto ao dia 20 do corrente, as mesmas circunstâncias que determinaram o Governo a publicar a primeira parte da portaria n.º 7:563, de 13 de Abril de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que as repartições onde têm lugar os protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para este efeito, no dia 20 de Abril corrente, podendo a apresentação a protesto cujo prazo terminar nesse dia ter lugar no dia 22 de Abril de 1935.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:244

Tendo-se verificado que a tributação dos vendedores em feiras e mercados com lugar marcado, mas sem estabelecimento, apresenta desigualdades incompatíveis com a justa distribuição do imposto que se procura obter, visto que as taxas fixadas na tabela do grupo A da contribuição industrial são para alguns contribuintes incomportáveis e para outros insignificantes em relação aos seus negócios;

Reconhecendo-se também que as taxas fixadas na referida tabela para vendedores em feiras e mercados, sem lugar marcado, são exageradas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vendedores em feiras e mercados com lugar marcado, mas sem estabelecimento, passam a ser colectados em contribuição industrial pelo grupo C, devendo o rendimento tributável ser fixado pela forma estabelecida no artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935.

§ único. É anulada a verba da tabela do grupo A da contribuição industrial, aprovada pelo decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930, referente a vendedores em feiras e mercados com lugar marcado, mas sem estabelecimento.

Art. 2.º É adicionado à relação geral das indústrias e comércios, anexa ao decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, o n.º 401-A «Vendedor em feiras e mercados, sem estabelecimento».

Art. 3.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição industrial, quando devida, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 24:916, os funcionários dos corpos administrativos encarregados da fiscalização nas feiras e mercados, desde que consintam a permanência de qualquer vendedor sem a apresentação do respectivo conhecimento ou de qualquer das suas prestações.

Art. 4.º O disposto no artigo anterior é aplicável às entidades, singulares ou colectivas, que explorem mercados quando nêles consintam vendedores sem a apresentação do documento referido no artigo anterior.

Art. 5.º As taxas constantes da tabela do grupo A da contribuição industrial, aprovada pelo decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930, respeitantes a vendedores em feiras e mercados, sem lugar marcado, são reduzidas de 50 por cento.

Art. 6.º A fiscalização dos impostos apreenderá a licença municipal concedida sem a apresentação do conhecimento da contribuição industrial, quando devida, ficando o funcionário que tiver passado a licença subsidiariamente responsável pelo pagamento da colecta.

Art. 7.º (transitório). No ano corrente a declaração a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei n.º 24:916 e artigo 50.º do decreto n.º 16:731, de 15 de Abril de 1929, alterado por aquele, será apresentada até 20 de Abril e no mesmo prazo será indicado o representante na comissão a que se refere o artigo 6.º do citado decreto-lei n.º 24:916.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.